**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS**

**Autos do Processo n° 0011599-59.2019.8.12.0001**

**JOSÉ SOUZA DE ALBUQUERQUE,** já devidamente qualificado nos autos de ação penal em epígrafe, que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,** vem à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados legalmente constituídos apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, forte nos artigos 396 e 396-A do CPP, em razão dos fatos e fundamentos que passa a expor.

**I – DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA**

Narra a denúncia que no dia 14 de março de 2019, por volta das 06h, no depósito das Casas Bahia, ao lado da empresa Cativa, Bairro Vila Popular, nesta Capital, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima **MAIRIAN MAIARA NEVES BRASIL**, sua ex-esposa, desferindo socos e chutes em suas costas, tendo o denunciado ainda ameaçado causar mal injusto e grave à vítima, afirmando: "eu vou te matar" (sic).

No dia dos fatos, supostamente a vítima estava deslocando-se para o seu local de trabalho e, ao descer do ônibus foi abordada pelo denunciado, quando este desferiu socos e chutes em suas costas e ainda ameaçou de causar mal injusto e grave à vítima, afirmando: "eu vou te matar" (sic).

Deste modo, requereu o recebimento da denúncia, posto que segundo o representante do MP há indícios suficientes de autoria e a materialidade, requerendo ao final condenação de **JOSÉ SOUZA DE ALBUQUERQUE, incurso nas penas do Art. 129, §9º, do Código Penal e Art. 147 c/c Art. 61, II, alínea “f”, ambos do Código Penal, em conformidade com a Lei nº 11.340/2006**, bem como condenação do Denunciado à reparação de danos morais (in re ipsa), conforme previsão estabelecida pelo artigo 387, IV, do CPP.

**II – PRELIMINARMENTE - DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

A prisão preventiva do denunciado fora decretada nos autos nº 0009767-88.2019.8.12.0001 que tramitou junto à 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher desta comarca, **para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia da execução das medidas protetivas de urgência**, ocorre Nobre Julgadora que os fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do denunciado não mais estão presentes no caso em tela, conforme será amplamente demonstrado abaixo.

O denunciado quando supostamente agrediu e ameaçou causar mal injusto e grave a suposta vítima, não estava em pleno gozo de suas faculdades mentais, conforme faz prova o laudo médico em anexo, corroborando o fato do denunciado ter sido preso quando estava internado no Centro de Atenção Psicossocial III - Aero Rancho, conforme declaração inclusa, desta forma, tendo sido o denunciado medicado, e, ao que tudo indica recuperado sua higidez mental – visto que se encontra preso no Centro de Triagem (conforme certidão do oficial de justiça de fls. 144) e não em ala psiquiátrica do presídio de segurança máxima, sendo assim, resta claro e evidente que o denunciado não voltará a importunar ou ameaçar a suposta vítima, eis que, além de estar gozando, atualmente, de sua plena saúde mental, também sofreu o choque de realidade do cárcere.

Importa salientar que o denunciado **JAMAIS** fora preso ou processado anteriormente (antecedentes fls. 106-107), associado a este fato, temos que o denunciado não tem característica voltada à criminalidade, *contrario sensu,* começou a laborar com CTPS assinada 02 dias após completar 15 (quinze) anos de idade, conforme faz prova a CTPS colacionada as fls. 122-140, sendo que permaneceu quase que ininterruptamente com registro em carteira desde o seu primeiro emprego em 1994, desta forma tratando-se de pessoa de bem, não voltada à criminalidade, não se tratando de pessoa agressiva ou de maus antecedentes, é certo que se colocado em liberdade não tentará de qualquer forma contra a suposta vítima.

Não menos importante, é o fato do denunciado não ter descumprido nenhuma decisão judicial, ou seja, merece crédito deste juízo, tendo em vista que quando das supostas agressões e ameaças inexistia medida protetiva de urgência em favor da suposta vítima, não sendo crível se afirmar, que hipoteticamente, o denunciado irá descumprir as medidas protetivas de urgência que fora deferida em favor da suposta vítima, caso seja colocado em liberdade, importa ressaltar ainda que em casos análogos a monitoração eletrônica tem se mostrado extremamente eficiente, sendo inclusive menos onerosa aos cofres públicos, nesse ponto é importante lembrar que além do denunciado estar segregado, com todas as suas necessidades básicas custeadas pelo Estado, ainda é segurado do INSS, e, estando recolhido preso seus dependentes recebem daquela autarquia federal o benefício de auxílio-reclusão, tendo em vista que sua última remuneração foi inferior ao valor máximo estabelecido para a concessão do benefício aos dependentes do preso, qual seja, R$ 1.319,18[[1]](#footnote-1) (um mil, trezentos e dezenove reais, dezoito centavos), conforme se constata do último registro na CTPS do denunciado (fls. 129).

Desta forma Nobre Julgadora resta evidente que inexistem neste momento, motivos para a manutenção da segregação cautelar do denunciado, visto que inexiste qualquer forma de risco a garantia da ordem pública, ao contrário, esta será restabelecida com o denunciado voltando ao trabalho para cumprir com suas obrigações de cidadão, deixando de ser um fardo aos contribuintes dessa nação, a conveniência da instrução criminal, por outro lado está garantida, visto que o denunciado não se furtará de comparecer em juízo quando intimado, inclusive para o cumprimento de sua reprimenda (em caso de eventual condenação) - reprimenda essa que jamais alcançará o regime inicial fechado.

Sendo assim, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, serão suficientes para garantir que o denunciado permaneça distante do local de trabalho e residência da suposta Vítima, **em especial o monitoramento eletrônico,** ademais em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas ou da medida protetiva de urgência (que se verificará facilmente pelo equipamento de monitoramento), poderá ser decretada novamente a prisão preventiva do denunciado.

Desta feita, estando asseguradas a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e também o efetivo cumprimento da medida protetiva de urgência (pela tornozeleira eletrônica), ressaltando ainda que as condições pessoais do denunciado são favoráveis, sendo assim, medida que se impõe é a revogação da prisão preventiva do denunciado nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 11.340/06.

**III – DO MÉRITO**

No que toca ao mérito, o acusado reserva-se ao direito de apresentar a verdade dos fatos em sede de audiência de instrução e julgamento, bem como suas teses defensivas em sede de alegações finais.

**IV – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto requer:

1. Preliminarmente, requer-se a revogação da prisão preventiva imposta ao denunciado, nos termos dos artigos 20, parágrafo único, da Lei 11.340/06 e 316 do CPP, ou, caso V. Excelência entenda necessário, que seja concedida a liberdade provisória nos termos do art. 321 do CPP, aplicando-se uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e expedindo-se o **ALVARÁ DE SOLTURA**;
2. No mérito, requer seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente denúncia, absolvendo ao final o Acusado.
3. Caso superado o pedido acima, requer a aplicação da pena mínima cominada ao delito.
4. A intimação das testemunhas abaixo arroladas, para comparecerem em audiência de instrução e julgamento.

Pede-se deferimento.

Campo Grande - MS, 22 de abril de 2019.

**Kemilly Gabriela Oliveira**

**OAB/MS 16.832**

|  |  |
| --- | --- |
| **Cleyton Baeve de Souza** | **Alysson Bruno Soares** |
| **OAB/MS 18.909** | **OAB/MS 16.080** |

Rol de Testemunhas:

1 – **Rosemeire Nunes**, podendo ser localizada na Rua Leopoldina de Queirós Maia, 423 - Parque do Lageado, Campo Grande - MS, CEP 79075-032;

2 - **Fabrício de Almeida Borges**, podendo ser localizado na Rua Nhamundá, 1510 - Jardim Columbia, Campo Grande – MS, CEP 79018-082;

3 – **Elizeni Maciel dos Santos** - podendo ser localizada na Rua João Selingardi, 259 – Parque do Lageado, Campo Grande – MS, CEP 79075-051.

1. <https://www.inss.gov.br/auxilio-reclusao-desmistifique-boatos-e-entenda-quem-realmente-tem-direito/> consultado em 22.04.2019 as 19h43min. [↑](#footnote-ref-1)